Sexta-feira 5 de Maio de 1922 — I Série — Número 86

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:171 — Manda que os juízes de direito e delegados do Procurador da República nas comarcas do continente e ilhas adjacentes, no mês de Outubro de cada ano, enviem directamente ao Conselho Superior Judiciário informações sôbre a competência profissional e idoneidade moral dos oficiais de justiça seus subordinados.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:128 — Aprova, para vigorar no 2.º trimestre de 1922, as tabelas das ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios, e que fazem parte integrante do mesmo decreto. — Determina que as mesmas tabelas se considerem em vigor para os trimestres seguintes, emquanto não forem expressamente alteradas.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:258 — Suspende todos os trabalhos dos Bairros Sociais do Arco do Cego, Alcântara, Ajuda, Covilhã e Pôrto, e consequentemente demite e despede todos os funcionários e assalariados em serviço naqueles Bairros, aos quais serão abonados, como indemnização, os vencimentos e salários correspondentes a um mês de exercício de trabalho. — Autoriza o Govêrno a contratar o pessoal necessário para a conservação, guarda e liquidação das obras e materiais existentes nos referidos Bairros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:171

Convindo dar ao Conselho Superior Judiciário elementos que o habilitem à boa execução das suas atribuïções: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os juízes de direito e delegados do Procurador da República nas comarcas do continente e ilhas adjacentes, no mês de Outubro de cada ano, enviem directamente ao Conselho Superior Judiciário informações sôbre a competência profissional e idoneidade dos oficiais de justiça seus subordinados.

Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1922. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:128

Dispondo o artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, que o quantitativo das ajudas de custo e o abono das despesas de transporte, em via ordinária, a que os magistrados e funcionários do Estado tenham direito pelas deslocações temporárias da sua residência oficial por motivo de serviço, será fixado no comêço de cada trimestre, tomando-se em conta as flutuações dos preços nas diversas terras do país;

Tendo a experiência demonstrado que as tabelas em vigor não correspondem ao estado actual dos preços dos transportes, dos hotéis e das hospedarias;

Considerando que em cada Ministério vigora uma tabela diferente, quando o § único do artigo 1.º do citado decreto determina muito claramente que os Ministros procurarão entender-se entre si para que as tabelas que se organizarem sejam iguais para todos os Ministérios e serviços autónomos;

Convindo, pois, estabelecer-se uniformidade nessas tabelas, adaptando-as às circunstâncias económicas do momento presente;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, são aprovadas, para vigorar no 2.º trimestre do corrente ano, as tabelas anexas das ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios e que fazem parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Emquanto não forem expressamente, alteradas, as mesmas tabelas considerar-se hão em vigor para os trimestres seguintes.

Art. 3.º As ajudas de custo que são pagas pelos cofres especiais continuarão a sê-lo.

Art. 4.º Em casos excepcionais de urgência inadiável de serviço será pago, se assim fôr prèviamente autorizado, o transporte em automóvel ou trem directo, segundo o que se gastar.

Art. 5.º As entidades a quem compete, pela legislação em vigor, ordenar a realização de serviços fora da residência oficial do funcionário ou magistrado que dêem lugar ao pagamento de ajudas de custo, nos termos do referido decreto, deverão limitar êsses serviços aos absolutamente inadiáveis e indispensáveis, coïbindo-se todos os possíveis abusos.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1922. — António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa*